



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10540.000158/92-81

Sessão de 17 de fevereiro de 19 93

ACORDÃO Nº 102-27.881

Recurso nº: 74.065 - IRF - ANOS DE 1986 e 1987

Recorrente: POSTO PÉ DA SERRA LTDA.

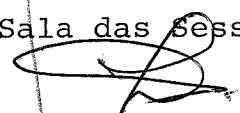
Recorrida : DRF EM VITORIA DA CONQUISTA(BA)

IRF - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO PÉ DA SERRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

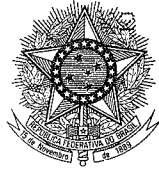

KAZUKI SHIOBARA

- RELATOR


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 19 MAR 1993
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10540.000158/92-81

RECURSO Nº: 74.065

ACORDÃO Nº: 102-27.881

RECORRENTE: POSTO PÉ DA SERRA LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa POSTO PÉ DA SERRA LTDA, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 14.640.049/0001-13, inconformada com a decisão de 1ª. instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista(BA), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a receita omitida está prevista no artigo 89 do Decreto-Lei nº 2.065/83.

No recurso, a recorrente reporta-se às razões expostas no recurso apresentado no processo matriz e solicita o cancelamento da exigência em sua totalidade.

é o relatório.

PROCESSO Nº 10540.000158/92-81

Acórdão nº 102-27.881

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

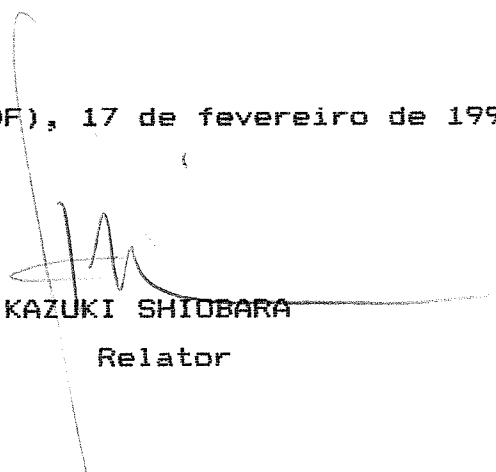
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz de nº 10540.000157/92-19 contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto naquela processo matriz, julgado nesta data, em Acórdão nº 102-27.879 , foi negado provimento pela 2a. Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 17 de fevereiro de 1993


KAZUKI SHIOBARA

Relator